



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n.º 16327.001426/2002-16
Recurso n.º 136.802 Embargos
Acórdão n.º 3402-001.131 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de maio de 2011
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO SEM EFEITO INFRINGENTE
Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - PGFN)
Interessado BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E DE CÂMBIO LTDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ERRO DATILOGRÁFICO NA CONCLUSÃO DO VOTO VENCIDO – ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Diante do manifesto erro material na fundamentação voto condutor do Acórdão embargado, impõe-se o conhecimento e acolhimento parcial dos Embargos Declaratórios sem efeitos infringentes para que seja corrigido o erro na fundamentação e ementa, mantida a conclusão do Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado por unanimidade de votos, conheceu-se e deu-se provimento aos Embargos de Declaração sem efeitos infringentes.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, João Carlos Cassuli Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Angela Sartori presentes à sessão.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 227/232) interpostos pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 64, inc. I do RICARF (Portaria nº 256/09) por suposto **erro material** cometido no v. Acórdão nº 3402-00.457 exarado por esta C. 2ª antiga da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 222/224) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário (fls. 159/170) que, em sessão de 04/02/2010, por unanimidade de votos deu provimento ao recurso, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 14/05/1997 a 15/01/1998

MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em relação às declarações apresentadas anteriormente à vigência da Lei nº 11.051, de 2004, aplica-se retroativamente a legislação posterior mais benéfica, ainda que alterada por nova lei (art.106, inc. II alínea "c" do CTN), que previa aplicação da multa somente em "razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, inócurrenente no caso.

Recurso Provido."

Entende a d. Procuradoria da Fazenda Nacional que teria havido erro material na fundamentação do v. Acórdão embargado, eis que "o recurso voluntário do contribuinte foi julgado como se a discussão travada no presente processo fosse relativa à multa de ofício isolada aplicada em virtude compensação indevida", quando "no presente caso, a multa aplicada ao contribuinte e que foi objeto do recurso voluntário foi a multa isolada por recolhimento de tributo em atraso desacompanhado da multa de mora, havendo esta C. Câmara decidido matéria estranha ao tema submetido a julgamento".

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem parcial provimento, para correção de sua fundamentação, mantida a sua conclusão do resultado do Julgamento.

Dê fato, ao aplicar o princípio da retroatividade benigna (art. 106 do CTN), por equívoco deste relator, constou de seu voto a fundamentação relativa à multa isolada por compensação indevida, quando na realidade deveria constar na fundamentação do voto a jurisprudência relativa à multa isolada de ofício incidente por tributo pago a destempo, consubstanciada nas seguintes ementas:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

MULTA ISOLADA DE OFÍCIO DE 75% - INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DE PAGAMENTOS FEITOS A DESTEMPO, SEM A COMPETENTE MULTA MORATÓRIA - HIPÓTESE LEGAL REVOGADA POR LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA -

A multa isolada de ofício que incidiria sobre o tributo pago a destempo, sem acréscimo da multa de mora, como no caso aqui em debate, prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96, foi revogada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96. A multa isolada de ofício deve ser afastada, pois este crédito tributário se amolda com perfeição à hipótese do art. 106, II, "a", do CTN, pois se trata de infração tributária pretérita em julgamento na instância administrativa, que a lei deixou de defini-la como infração. Recurso voluntário parcialmente provido." (cf. Acórdão 106-16918 da 6ª Câm. do 1º CC, Rec. nº 150433, Proc. nº 10670.000719/2002-81, em sessão de 29/05/2008, Rel. Cons. Giovanni Christian Nunes Campos)

"Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Data do fato gerador: 17/11/1997

Ementa: MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

O pagamento ou recolhimento de tributos após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, deixou de ser punido com multa de ofício a partir da edição da Medida Provisória no 251/2007. Princípio da retroatividade benigna. Recurso provido." (cf. ACÓRDÃO nº 201-80419 da 1ª Câm. do 2º CC, Rec. nº 132079, Proc. nº 10880.004544/2002-14, em sessão de 18/07/2007, Rel. Cons. Walber José da Silva D.O.U. de 13/11/2007, Seção 1, pág. 16)

Da mesma forma se impõe o acolhimento parcial dos presentes Embargos Declaratórios, para a correção da ementa do v. Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 14/05/1997 a 15/01/1998

MULTA ISOLADA DE OFÍCIO DE 75% - INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DE PAGAMENTOS FEITOS A DESTEMPO, SEM A MULTA MORATÓRIA - HIPÓTESE LEGAL REVOGADA POR LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA -

A multa isolada de ofício que incidiria sobre o tributo pago a destempo, sem acréscimo da multa de mora, como no caso aqui em debate, prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96, foi revogada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, que deu nova

deve ser afastada, nos termos do art. 106, II, "a", do CTN, eis que se trata de infração tributária pretérita em julgamento na instância administrativa, que a lei deixou de definir como infração.

Recurso Provido."

Isto posto, diante do manifesto equívoco na fundamentação do voto condutor do v. Acórdão embargado, pelo qual me penitencio, voto no sentido de conhecer e acolher os Embargos Declaratórios sem efeitos infringentes, apenas para que sejam retificadas a fundamentação do voto condutor e a ementa do v. Acórdão recorrido nos termos da jurisprudência acima expostos, mantida a conclusão do v. Acórdão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2011.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA